

Table with financial data: Importâncias apuradas, Saldo verificado, Importâncias arrecadadas para terceiros. Total apurado na Despesa: 103:308\$700.

- (1) — Decreto n. 1759, de 4 de agosto de 1909, art. 15; (2) — Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, art. 22; (3) — Decreto n. 1759, de 4 de agosto de 1909, art. 21; (4) — Decreto n. 1759, de 4 de agosto de 1909, art. 22.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 6 de dezembro de 1939. Guilherme Winter, Secretário de Estado.

DECRETO N. 10.762 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1939

Aprova a tomada de contas, relativa ao ano de 1938, do Ramal Dumont, pertencente à Companhia Agrícola Fazenda Dumont.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e em execução do artigo 22 da lei n. 30, de 13 de junho de 1892, regulamentada pelos decretos ns. 1759, de 4 de agosto de 1909; 2929, de 28 de maio de 1918 e 4969, de 15 de abril de 1931,

Decreto:

Artigo único — Fica aprovado nas folhas que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o resultado da tomada de contas de construção e de tráfego, relativa ao ano de 1938, do Ramal Dumont, pertencente à Companhia Agrícola Fazenda Dumont.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS, Guilherme Winter, Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 6 de dezembro de 1939.

F. Gayotto, Diretor Geral.

Folhas a que se refere o decreto n. 10.762 de 6 de dezembro de 1939.

COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA DUMONT RAMAL DUMONT

Tomada de contas relativa ao ano de 1938

— I — CONTA DE CONSTRUÇÃO

Table with financial data for Companhia Agrícola Fazenda Dumont Ramal Dumont. Includes sections for Conta de Construção and Conta de Tráfego (Receita).

— II — CONTA DE TRÁFEGO

Table with financial data for Conta de Tráfego (Receita) of Companhia Agrícola Fazenda Dumont Ramal Dumont.

Table with financial data: Despesa (1) - Importância apresentada pela Companhia, Importância glosada, Importâncias apuradas. Total apurado na Despesa: 38:327\$600.

- (1) — Dec. n. 1759, de 4-8-1909 — art. 15; (2) — Lei n. 30, de 13-6-1892 — art. 22 § 3.º; (3) — Dec. n. 1759, de 4-8-1909 — art. 21; (4) — Dec. n. 1759, de 4-8-1909 — art. 22.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 6 de dezembro de 1939. Guilherme Winter, Secretário de Estado.

DECRETO N. 10.763, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1939

Aprova a tomada de contas da Companhia Estrada de Ferro Morro Agudo, relativa ao ano de 1938.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e em execução do artigo 22 da lei n. 30, de 13 de junho de 1892, regulamentada pelos decretos ns. 1759, de 4 de agosto de 1909; 2929, de 28 de maio de 1918 e 4969, de 15 de abril de 1931,

Decreto:

Artigo único — Fica aprovado nas folhas que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o resultado da tomada de contas de construção e de tráfego, relativa ao ano de 1938, da via férrea pertencente à Companhia Estrada de Ferro Morro Agudo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS, Guilherme Winter, Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 6 de dezembro de 1939.

F. Gayotto, Diretor Geral.

Folhas a que se refere o Decreto n. 10.763, de 6 de dezembro de 1939.

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO MORRO AGUDO

Tomada de contas relativas ao ano de 1938

— I — CONTA DE CONSTRUÇÃO

Table with financial data for Companhia Estrada de Ferro Morro Agudo. Includes sections for Conta de Construção and Conta de Tráfego (Receita).

— II — CONTA DE TRÁFEGO

Table with financial data for Conta de Tráfego (Receita) of Companhia Estrada de Ferro Morro Agudo.

Table with financial data: Despesa (1) - Importância apresentada pela Companhia, Importância glosada, Importâncias apuradas. Total apurado na Despesa: 118:807\$800.

- (1) — Decreto n. 1759, de 4 de agosto de 1909, art. 15; (2) — Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, art. 22, § 3.º; (3) — Decreto n. 1759, de 4 de agosto de 1909, art. 21; (4) — Decreto n. 1759, de 4 de agosto de 1909, art. 22.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 6 de dezembro de 1939. Guilherme Winter, Secretário de Estado.

DECRETO N. 10.764 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1939

Consolida disposições legais existentes relativas à Profilaxia da Malária.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6.º, n. I e 7.º n. I, do decreto-lei 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

CAPÍTULO I

Da finalidade do Serviço de Profilaxia da Malária

Artigo 1.º — O Serviço de Profilaxia da Malária, dependência do Departamento de Saúde do Estado, com ação em todo o seu território, terá a seu cargo:

- a) — o estudo e a aplicação, por seus órgãos próprios, dos métodos diretos e indiretos de combate à malária; b) — a orientação técnica e a fiscalização de todas as atividades exercidas no Estado com fins anti-maláricos pelas demais dependências da administração estadual ou municipal, por empresas ou instituições públicas ou privadas e pelos particulares.

CAPÍTULO II

Do combate à malária

Artigo 2.º — O combate à malária será realizado nas localidades, zonas e regiões do Estado consideradas maláricas, mediante a aplicação das seguintes medidas:

- a) — trabalhos de hidráulica, sanitária e outras obras de saneamento visando dificultar ou impedir a procreação dos transmissores; b) — destruição sistemática do anofelino transmissor em qualquer de suas fases evolutivas; c) — proteção mecânica dos domicílios e de quaisquer construções que se possam constituir em focos de infecção, obrigatória nos domicílios habitados por gametóforos; d) — isolamento, quando necessário, dos gametóforos em hospitais adequados ou construções destinadas a esse fim; e) — tratamento dos impaludados até cura definitiva do ponto de vista clínico e parasitário; f) — profilaxia química preventiva, quando aconselhável, dos indivíduos sãos; g) — execução de providências que visem os elementos epidemiológicos da doença, de acordo com a moderna profilaxia.

Artigo 3.º — Para a consecução das medidas constantes do artigo anterior, incumbe ao Serviço de Profilaxia da Malária:

- a) — realizar estudos preliminares (reconhecimento e inspeção subsequente) relativos à presença e distribuição das diversas formas da enfermidade, tendentes ao levantamento dos índices interpretativos da prevalência da enfermidade; b) aprovar, realizar ou fiscalizar a execução de obras de saneamento previstas, visando a campanha anti-anofelica, bem como promover a assistência, isolamento e vigilância dos doentes, a educação sanitária e a observância de todos os dispositivos deste decreto, relativos à profilaxia da enfermidade.

CAPÍTULO III

Da zona malárica.

Artigo 4.º — Será considerada zona malárica a parte do território do Estado em que o Serviço de Profilaxia da Malária tenha identificado um ou mais casos autóctones de infecção malárica e onde terão especial aplicação as disposições do presente decreto.

§ 1.º — o governo do Estado, com o fim exclusivo de definir responsabilidades de ordem financeira e outros deveres de cooperação, fará, por decreto especial, a delimitação da zona considerada malárica, indicando a contribuição que couber ao ou aos municípios atingidos pela malária e a que couber aos municípios que, por sua situação de vizinhança, possam ser ameaçados de invasão e onde devam ser adotadas medidas de profilaxia defensiva.

§ 2.º — cessados os motivos da declaração de zona malárica em um ou em todos os municípios atingidos, o governo do Estado, mediante novo decreto, os desobrigará das respectivas contribuições, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso.